

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

### Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

#### PARECER TÉCNICO COREN-DF nº 25/2020

**EMENTA:** Legalidade do técnico de enfermagem evoluir em prontuário quando a medicação for realizada por familiares.

**Descritores:** Medicamento; Enfermagem; Família

#### 1. DO FATO

Solicitação de parecer técnico sobre a legalidade do técnico de enfermagem evoluir em prontuário quando a medicação for realizada por familiares.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Com base na Resolução do COFEN nº 564/2017, a qual dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, destacam-se, a priori, os seguintes artigos, com base no fato:

##### CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

**Art. 14** Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

##### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

**Art. 36** Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

**Art. 37** Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.



**Art. 38** Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

**Art. 39** Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

**Art. 40** Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

**Art. 41** Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 42** Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

**Parágrafo único.** Respeitar as diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.

### CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

**Art. 92** Delegar atribuições dos(as) profissionais de enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

**Parágrafo único.** O dispositivo no *caput* não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o

autocuidado apoiado.

A Resolução COFEN Nº 429/2012, a qual dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, resolve:

**Art. 1º** É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

**Art. 2º** Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente:

- a)** um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b)** os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c)** as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d)** os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

O Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, aprovado



por meio da Resolução COFEN N° 514/2016, norteia a prática dos registros de enfermagem no prontuário do paciente, garantindo a qualidade das informações que serão utilizadas por toda equipe de Saúde da Instituição. Desta feita, com base no fato, faz-se necessário diferenciar as Anotações de Enfermagem da Evolução. Conforme observa-se no quadro abaixo pode-se afirmar que:

Quadro 1 - Diferenças entre anotação de enfermagem e evolução de enfermagem.

<b>Anotação de enfermagem</b>	<b>Evolução de enfermagem</b>
Dados brutos	Dados analisados
Elaborada por toda a equipe de enfermagem	Privativo do enfermeiro
Referente a um momento	Referente ao período de 24 horas
Dados pontuais	Dados processados e contextualizados
Registra uma observação	Registra a reflexão e análise de dados

Fonte: Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, aprovado por meio da Resolução COFEN N° 514/2016.

Portanto, a Evolução de enfermagem é uma atribuição privativa do enfermeiro, além de se constituir em um dever, de acordo com o Código de Ética e demais legislações pertinentes.

A Resolução COFEN N° 0464/2014, a qual normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar, resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta norma, entende-se por atenção domiciliar de enfermagem as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem à promoção de sua saúde, à prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como à sua reabilitação e nos cuidados paliativos.

§1º A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

I – Atendimento Domiciliar: compreende todas as ações, sejam elas educativas ou assistências,



desenvolvidas pelos profissionais de enfermagem no domicílio, direcionadas ao paciente e seus familiares.

II – Internação Domiciliar – é a prestação de cuidados sistematizados de forma integral e contínuo e até mesmo ininterrupto, no domicílio, com oferta de tecnologia e de recursos humanos, equipamentos, materiais e medicamentos, para pacientes que demandam assistência semelhante à oferecida em ambiente hospitalar.

III – Visita Domiciliar: considera um contato pontual da equipe de enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido.

§2º A atenção domiciliar de enfermagem abrange um conjunto de atividades desenvolvidas por membros da equipe de enfermagem, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de



enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Art. 2º Na atenção domiciliar de enfermagem, compete ao Enfermeiro, privativamente:

I – Dimensionar a equipe de enfermagem;

II – Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de enfermagem;

III – Organizar e coordenar as condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à produção de cuidado competente, resolutivo e seguro;

IV- Atuar de forma contínua na capacitação da equipe de enfermagem que atua na realização de cuidados nesse ambiente;

V- Executar os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnicocientífica e que demandem a necessidade de tomar decisões imediatas;

Art. 3º A atenção domiciliar de enfermagem deve ser executada no contexto da Sistematização da Assistência de Enfermagem, sendo pautada por normas, rotinas, protocolos validados e frequentemente revisados, com a operacionalização do Processo de Enfermagem, de acordo com as etapas previstas na Resolução COFEN nº 358/2009, a saber:

I – Coleta de dados de (Histórico de Enfermagem);

II – Diagnóstico de Enfermagem;

III – Planejamento de Enfermagem;

IV – Implementação; e



## V – Avaliação de Enfermagem

Art. 4º Todas as ações concernentes à atenção domiciliar de enfermagem devem ser registradas em prontuário, a ser mantido no domicílio, para orientação da equipe.

§ 1º Deverá ser assegurado, no domicílio do atendimento, instrumento próprio para registro da assistência prestada de forma contínua.

§ 2º O registro da atenção domiciliar de enfermagem envolve:

I – Um resumo dos dados coletados sobre a pessoa e família;

II – Os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa e família à situação que estão vivenciando;

III – Os resultados esperados;

IV – As ações ou intervenções realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;

V – Os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas;

VI – As intercorrências.

§ 3º O registro da atenção domiciliar e as observações efetuadas deverão ser registradas no prontuário, enquanto documento legal de forma clara, legível, concisa, datado e assinada pelo autor das ações.

Vale ressaltar que o cuidador, no sistema de Atendimento Domiciliar, é a pessoa que presta os cuidados diretamente, de maneira contínua e/ou regular, podendo, ou não, ser

alguém da família. O cuidador é o elo legal entre o paciente e o serviço de atendimento domiciliar. Ele é fundamental no auxílio da equipe em várias ações, dentre elas, a de administrar medicações, exceto em vias parenterais, conforme prescrição (BRASÍLIA, 2019).

## II – CONCLUSÃO

Entendemos ser legal o registro em prontuário da medicação prescrita pelo médico e realizada por familiares, seja por meio da anotação do técnico de enfermagem ou da evolução do enfermeiro com o intuito de garantir a continuidade da assistência prestada e documentação dos cuidados de enfermagem.

**É o parecer.**

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564, de 06 de dezembro de 2017.

**Aprova o novo Código de Ética da Enfermagem brasileira.** Disponível em:

<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>.

BRASÍLIA. Resolução COFEN Nº 429/2012, 30 de maio de 2012. **Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.** Disponível:

<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4292012_9263.html)>

BRASÍLIA. Resolução COFEN Nº 0464/2014, 20 de outubro de 2014. **Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar.** Disponível em:

<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014\\_27457.html/print/](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html/print/)>

BRASÍLIA. Parecer técnico Coren-DF Nº 12/2013, 10 de fevereiro de 2014. **Checagem e registro das medicações.** Disponível em: < [https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/03/parecercorendf\\_2013-12.pdf](https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/03/parecercorendf_2013-12.pdf)>

BRASÍLIA. Parecer nº 013/2015/COFEN/CTLN, 25 de maio de 2015. **Preparo de medicamentos por um profissional de enfermagem e a respectiva administração de**



**medicamento por outro.** Disponível em: < <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/PARECER-13-2015-CTLN.pdf>>

BRASÍLIA. Resolução COFEN Nº 514/2016, 5 de maio de 2016. **Aprova o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/RESOLU%C3%87%C3%83O-COFEN-N%C2%BA-0514-2016-GUIA-DE-RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-vers%C3%A3o-web.pdf>

**Brasília, 09 de dezembro de 2020.  
COREN-DF**

**Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF**

**Relator:** Luciana Melo de Moura

**COREN-DF 87305-ENF**

**Revisor:** Rinaldo de Souza Neves

**COREN-DF 54.747-ENF**

**Aprovado em 10 de dezembro de 2020 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.**

**Homologado em 22 de dezembro de 2020 na 141ª Reunião Extraordinária de Plenária (REP) dos Conselheiros do Coren-DF**